

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE
NÚCLEO JURÍDICO

Parecer conjunto nº	039/2025 – NJUR/SESC-SENAC/RN
Processo nº	003/2025 – PE nº 016/2025
Assunto:	Manifestação de recurso no processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento, montagem e instalação de mobiliários planejados, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional da Zona Norte.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024 E SESC Nº 1.593/2024. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, *ex vi* do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, bem como disposição constante do instrumento convocatório;

2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.

3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos itens arrematados.

PARECER Nº 039/2025 – NJUR/DGCC/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado Comissão de Licitação do Senac/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso interposto pela empresa CÍCERO FELIZ JÚNIOR, inscrita no CPNJ sob o nº 703.462.674-04, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no PE nº 016/2025, destinado à contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento,

montagem e instalação de mobiliários planejados, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional da Zona Norte.

02. Vislumbramos a tempestividade do recurso interposto pela licitante Recorrente, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

03. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

04. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

05. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resoluções Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexistência.

06. Consolidamos entendimento sob os ditames das Resoluções Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situam o Senac-AR/RN e o Sesc-AR/RN.

07. Em conformidade com o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, o item 12 do instrumento convocatório prevê que o licitante poderá interpor recurso da decisão que declarar o vencedor, assim como aquele que tiver sua situação prejudicada em razão de recurso interposto, desde que obedecido o prazo estabelecido no Regulamento.



08. No presente caso, conforme consta no Termo de Julgamento, a empresa O MOVELEIRO CIA LTDA, concluída as etapas do certame, foi declarada vencedora do certame.
09. Ato contínuo, em razão da declaração de vencedor, a empresa CÍCERO FELIX JÚNIOR, tempestivamente, interpôs recurso, sendo posteriormente concedido o prazo para apresentação de contrarrazões, que, também, foram apresentadas dentro do prazo.
10. A Recorrente pleiteou em sede recursal a reforma da decisão proferida pela pregoeira, que culminou na declaração de vencedor da O MOVELEIRO CIA LTDA. Como justificativa, a recorrente argumenta que a empresa declarada vencedora apresentou proposta de preço inexequível, sob o argumento de que não teria apresentado planilha de custos nem juntado nota fiscal de aquisição de insumos utilizados na composição do preço ofertado.
11. A Recorrida, em suas contrarrazões, alegou, em síntese, que a proposta ofertada está compatível com o preço praticado no mercado, que é fabricante direta dos móveis, que enviou planilha de composição do preço com todos os custos, insumos e encargos e, por fim, que a proposta é plenamente viável técnica e economicamente.
12. Conforme Termo de Julgamento do recurso, assinado por membro da Comissão de Licitação concluída a fase de lances, foi questionado se a proposta apresentada pela empresa ora recorrida seria exequível. Em resposta, a empresa se manifestou positivamente, ratificando a viabilidade da proposta. Apesar da justificativa inicial, a Comissão de Licitação solicitou a comprovação formal da exequibilidade da proposta, nos termos do edital.
13. Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou declaração fundamentada, destacando que atua como fabricante dos produtos ofertados, o que possibilita redução de custos operacionais. Afirmou que a proposta contempla: matéria-prima (MDF, ferragens, acabamentos), mão de obra especializada para fabricação e instalação, custos operacionais e administrativos, tributos, encargos sociais e trabalhistas, transporte, montagem e ajustes in loco, bem como margem de lucro compatível com a prática de mercado. Ademais, foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica emitidos por empresas locais, demonstrando experiência prévia na execução de objetos similares.



14. Ao analisar o disposto no item 7.13 do edital, a comissão constatou que não há exigência expressa quanto à apresentação de planilha orçamentária acompanhada de notas fiscais, sendo suficiente a demonstração documental de que os custos são compatíveis com os praticados no mercado, com a finalidade de ratificar a viabilidade da proposta, entendendo-se que a empresa atendeu satisfatoriamente à exigência editalícia, não se evidenciando a alegada inexecutabilidade.

15. Em razão do exposto, decidiu a comissão de licitações pelo não acolhimento do recurso apresentado, devendo ser conhecido e, no mérito, improvido, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa O MOVELEIRO CIA LTDA e declarou a mesma como vencedora do certame.


III. DA CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da comissão responsável, este Núcleo Jurídico entende **pelo conhecimento e improvido do recurso** interposto pela empresa CICERO FELIX JUNIOR, mantendo a decisão que declarou a empresa O MOVELEIRO CIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2025, no autos do Processo nº 003/2025, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e à Resolução Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024.

17. Encaminhe-se à Comissão de Licitação para as devidas providências.

18. É o parecer.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, 30 de junho de 2025.


Monique Martins da Camara Freire
Analista III - Advogada
Matrícula nº 4269 | OAB/RN 13036